

A Implementação do Piso Salarial Profissional Nacional em Minas Gerais: entre o dito, o feito e o escrito¹

Josielli Teixeira de Paula Costa

Clayton Lúcio Coelho

Rosimar de Fátima Oliveira

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG – Brasil

Resumo

Este artigo aborda o processo de implementação do Piso Salarial Profissional Nacional no estado de Minas Gerais por meio de dois movimentos. O primeiro, de extinção dos direitos dos trabalhadores da Rede Estadual de Minas Gerais e, o segundo movimento, de ampliação desses direitos, no âmbito normativo, mas com restrições fiscais e recursos políticos limitados. O texto utiliza as evidências do processo legislativo e da organização dos trabalhadores, por meio da atividade sindical, para abordar a disputa, ainda em curso, que enseja a implementação do piso nacional em Minas Gerais.

Palavras-chave: **Piso Salarial Profissional Nacional. Valorização Docente. Subsídio.**

The Implementation of the National Professional Wage Floor in Minas Gerais: between what was said, done and written

Abstract

This article addresses the implementation process of the National Professional Wage Floor in the state of Minas Gerais, Brazil through two movements. The first one was to extinguish the rights of workers of the state network of Minas Gerais, and the second, the extension of these rights, in the normative scope, but with limited fiscal and political resources. The text uses the evidences of the legislative process and the organization of the workers, by means of the trade union activity, to address the ongoing dispute that leads to the implementation of the national floor professional wage in Minas Gerais.

Keywords: **National Professional Wage Floor. Teacher Appreciation. Subsidy.**

¹ O título tem inspiração no livro de Gracindo (1994), *O dito, o feito e o escrito: educação e partidos políticos no Brasil*, embora o conteúdo seja de natureza diversa.

Introdução

No texto original da Constituição Federal de 1988, apresenta-se o piso salarial profissional no artigo 206, inciso V, como medida para valorização dos professores. Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 53/2006, que altera o mesmo artigo, o piso salarial passa a compor o inciso VIII, relacionando-se à referida valorização. No ano de 2008, por meio da Lei Federal 11.738, é instituído o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), “[...] valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (BRASIL, 2008).

Para cumprir a lei federal do PSPN, o governo de Minas Gerais adotou medidas para a implementação do piso sob a forma do pagamento unificado aos professores, denominado subsídio. Esse regime remuneratório foi instituído pela Lei Estadual 18.975/2010 e é uma forma de pagamento caracterizada como parcela única, não se permitindo nenhum acréscimo em decorrência de gratificação, vantagem, abono ou verba de representação ou outra espécie remuneratória (MINAS GERAIS, 2010; COELHO; OLIVEIRA, 2015).

No ano de 2014, durante as campanhas eleitorais para o governo do estado de Minas Gerais, o candidato Fernando Pimentel (PT) tinha como a principal proposta de seu plano de governo para a educação a revogação da lei que implementou o subsídio como forma de pagamento do PSPN, substituindo-o pelo vencimento básico e garantindo a manutenção das gratificações e adicionais por tempo de serviço anteriormente existentes. Com a sua vitória nas eleições, o então governador Fernando Pimentel (PT) fez cumprir suas propostas por meio da implementação da Lei estadual 21.710/2015 (MINAS GERAIS, 2015). Entretanto, com a profunda crise fiscal ocorrida em Minas Gerais nesse período, o novo governo viu-se limitado quanto à disponibilidade de recursos para garantia do pagamento dos professores da Rede Estadual de Minas Gerais (REE/MG). Essa instabilidade na garantia dos pagamentos tem gerado conflitos e disputas que prolongaram, até o início de 2019, a implementação inconclusa no PSPN no Estado.

De forma a contextualizar brevemente acerca das normas que regulam os Planos de Carreiras da Educação Básica e a remuneração docente, analisaremos, a seguir, os marcos nacionais que trouxeram, em forma de lei, garantias de direitos aos trabalhadores da educação, principalmente no que concerne à implementação do PSPN e à extinção do subsídio como forma de pagamento na carreira docente da REE/MG. Para cumprir o objetivo acima exposto, este artigo está dividido em duas partes, além desta introdução. Na primeira parte serão abordados os primeiros efeitos do PSPN na carreira e remuneração dos trabalhadores da REE/MG, em que houve perdas salariais e de direitos trabalhistas, com sérias consequências para a remuneração docente. Na segunda parte serão trazidas as evidências de mudanças substantivas nesse movimento de perda de direitos, com ampla mobilização de instrumentos e mecanismos legislativos que, ao contrário, interrompe e reorienta essa trajetória de perdas, por meio de leis e emenda constitucional, mas com obstáculos que impediram a efetividade do quadro normativo instituído de amplas garantias quanto ao PSPN.

Primeiros Efeitos do PSPN na Rede Estadual de Educação de Minas Gerais

Ao longo de vários governos, a carreira dos profissionais da educação em Minas Gerais tem passado por mudanças significativas, porém enfrenta dificuldades na implementação de políticas públicas de valorização ao longo de sua história, caracterizando um cenário de disputa e conflitos entre os gestores estaduais, sindicatos e os trabalhadores da educação.

Em 2002, por meio de uma greve de 50 dias, os profissionais da educação reivindicavam a criação e implantação de um Plano de Carreira, assim como a revisão do estatuto do Magistério de 1977, instituído por meio da Lei estadual n. 7.109/1977 (MINAS GERAIS, 1977). Esse estatuto regulamentou o magistério público da REE/MG até o ano de 2004, porém se encontrava desatualizado em relação às mudanças que ocorreram no país (BRAGA, 2015). Assim, no plano externo, tais orientações já estavam previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394/1996 (art. 67) (BRASIL, 1996), “[...] e legislações posteriores² que orientavam e davam as diretrizes para as ações dos gestores públicos *vis a vis* à regulamentação da carreira e à remuneração dos profissionais da educação básica pública” (COELHO; OLIVEIRA, 2016, p. 296).

Antes, contudo, de a Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) aprovar a Lei Estadual 15.293/2004 (MINAS GERAIS, 2004) que deu origem ao Plano de Carreira dos Profissionais de Educação Básica, sob a gestão do então governador Aécio Neves (PSDB – 2003 a 2010), foi instituída a Emenda Constitucional (EC) 57/2003 (MINAS GERAIS, 2003), cujo principal objetivo era regulamentar atributos ligados à meritocracia e não somente ao tempo de serviço como variável de valorização profissional. Assim, foi criado o Adicional por Desempenho (ADE) em substituição ao adicional por tempo de serviço, também conhecido como quinquênio para todo e qualquer servidor público. Esse novo mecanismo de valorização profissional seria automático para os novos contratados e opcional aos demais servidores que, porventura, estivessem efetivos no serviço público (COELHO, 2016).

Até o ano de 2003, os profissionais da educação recebiam Biênio, Quinquênio e Trintenário, que eram adicionais por tempo de serviço adquiridos automaticamente pelo servidor após dois, cinco e trinta anos de efetivo serviço público, que por sua vez corresponderia a 5%, 10% e 10%, respectivamente, sobre a remuneração ou o vencimento básico, a depender da época em que o servidor fora efetivado³. Portanto, com a implementação do ADE, ficava, assim, encerrada a possibilidade de os novos contratados virem a adquirir outros adicionais por tempo de serviço, como o biênio e o trintenário.

Ainda de acordo com Coelho (2016), é possível perceber que a “nova” carreira dos profissionais da educação foi instituída sob a égide da divisão, ou seja, “[...] entre uns servidores que já tinham adquirido direito a essas gratificações e benefícios, e os demais servidores sem direito a esses benefícios que, porventura, após 2003, entrassem no serviço público” (COELHO, 2016, p. 87).

² Ver Lei do Fundef, n. 9.424/1996 (BRASIL, 1996), bem como as Orientações e Diretrizes para a carreira e remuneração do magistério público por meio do Parecer CNE/CEB nº 10/1997, Resolução nº 3/1997 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2009 (BRASIL, 1997a; 1997b; 2009).

³ Até 1998, os valores referentes ao biênio, quinquênio e trintenário incidiam sobre a remuneração total do servidor. No período de 1998 a 2003 o valor incidia sobre o vencimento básico do servidor.

De tal modo que, em agosto de 2004, foi aprovado pela ALMG a Lei Estadual 15.293/2004 (MINAS GERAIS, 2004), que instituiu o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação Básica. Essa lei estruturou os cargos dos servidores em: Professor de Educação Básica; Especialista em Educação Básica; Analista da Educação Básica; Assistente Técnico da Educação Básica; Assistente Técnico Educacional; Analista Educacional; Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços da Educação Básica. Cada uma dessas carreiras foi subdividida em quinze graus (Aa P) e cinco níveis (I à V). A lei considera como nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades; e, como grau, a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira. Dessa maneira, o cargo de Professor da Educação Básica (PEB) se organizou conforme o Quadro 01. O posicionamento inicial se dava conforme a escolaridade do servidor, ou seja, se um professor, aprovado em concurso público, tivesse formação em nível superior com pós-graduação *lato sensu*, iniciaria a carreira no nível IV, grau A.

Quadro 01 – Quadro de posicionamento da carreira⁴ dos Professores de Educação Básica de acordo com a Lei Estadual 15.293/2004

Nível/ Promoção	Escolaridade	Grau/ Progressão																
I	Médio com habilitação em magistério																	
II	Licenciatura curta	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
III	Licenciatura plena																	
IV	Especialização																	
V	Mestrado																	
VI	Doutorado																	

Fonte: Anexo I da Lei Estadual 15.293/2004 (MINAS GERAIS, 2004).

O Artigo 16 da Lei Estadual 15.293/2004 (MINAS GERAIS, 2004) estabeleceu que, tanto a progressão quanto a promoção deveriam ser automáticas, conforme o cumprimento dos seguintes requisitos: encontrar-se em efetivo exercício; ter cumprido o interstício de dois anos e ter recebido duas avaliações de desempenho individual satisfatórias para progressão; ter cinco anos de interstício e recebido cinco avaliações de desempenho individual satisfatória para promoção.

Ressalta-se que a Lei Estadual 15.293/2004 (MINAS GERAIS, 2004), ao tratar do ingresso na carreira dos profissionais da educação básica, descreve em seu Artigo 11 que “[...] o ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível

⁴ A carreira é o percurso desenvolvido pelo profissional e a sua movimentação ocorre por meio de progressão ou promoção. A progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence. A promoção, por sua vez, é definida como a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

correspondente à escolaridade exigida” (MINAS GERAIS, 2004). Esse artigo está de acordo com a disposição prevista no inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que estabelece

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988, Art. 37).

Entretanto, essa norma não vem correspondendo à realidade, uma vez que o governo se utilizou da contratação a título precário, denominada “designação”, que chegou a representar a maioria do quadro de professores da rede estadual (BRAGA, 2015).

A Lei Estadual 15.293/2004 (MINAS GERAIS, 2004) resultou em ganhos no que se refere à organização e estruturação da remuneração e da carreira dos profissionais do magistério. No entanto, de acordo com Braga (2015), parcela dos compromissos assumidos pelo governo não foram cumpridos no atual Plano de Carreira, como, por exemplo, a aprovação das tabelas salariais que, de acordo com Augusto (2004, p. 91),

[...] o governo encaminha o anteprojeto de Lei, que estrutura as carreiras dos profissionais da Educação Básica, sem as tabelas de vencimento e condiciona o estabelecimento e aprovação de tais tabelas a uma outra lei, a ser ainda encaminhada à Assembleia Legislativa, a lei de política remuneratória do Estado.

Essa iniciativa governamental originou uma nova mobilização para o movimento dos professores, reivindicando a imediata aplicação do que estava previsto na lei.

A primeira dessas lutas realizada pelos professores da REE/MG e filiados ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (Sind-UTE) se deu pela publicação das tabelas de vencimento das carreiras, que resultou na aprovação da Lei Estadual 15.784 de 27 de outubro de 2005 (MINAS GERAIS, 2005). Essa Lei estabeleceu o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras e a incorporação do abono de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) retroativo a fevereiro daquele ano. Entretanto, o reposicionamento automático dos servidores não foi efetuado. Somente em maio de 2006, por meio do Decreto Estadual 44.291 (MINAS GERAIS, 2006), foi realizado o primeiro reposicionamento dos profissionais da educação de acordo com a escolaridade adicional com a antecipação da promoção. Ressalta-se ainda que tanto o plano de carreiras dos servidores da REE/MG, quanto as tabelas salariais, foram reformulados no contexto político do programa de governo conhecido como “choque de gestão”⁵ (BRITO; BRAGA, 2013).

De acordo com Silva e outros (2010, p. 193), a proposta do governo com a implantação das tabelas salariais tem como objetivo principal iniciar uma reestruturação das carreiras que permitisse “[...] diminuir e minimizar os problemas e distorções existentes; de fornecer mecanismos para que todos os servidores pudessem ter uma perspectiva de carreira, implementável e com ganhos reais, bem como sustentável do ponto de vista orçamentário e

⁵ A partir de 2003, com o propósito de equacionar a situação fiscal, o governo estadual estabeleceu um programa administrativo denominado “Choque de Gestão”. O governo Aécio Neves, com o propósito de equacionar a situação fiscal de acordo com as premissas do ajuste fiscal e da reestruturação do papel do estado. [...] Na experiência de Minas Gerais, a justificativa da introdução desse modelo sistêmico fundamenta-se na busca do equilíbrio fiscal e na racionalização administrativa (BRITO, 2013, p. 7).

financeiro”. Ou seja, de atender ao mesmo tempo tanto as expectativas dos trabalhadores em educação quanto ao erário, em dispor de recursos suficientes para se comprometer não somente com a componente de valorização salarial, mas também de reconhecimento do mérito, por meio do Adicional de Desempenho (ADE). Assim, as tabelas salariais foram aprovadas com uma “[...] variação linear de amplitude na carreira, considerando como regra geral: 3% de variação entre grau (variação horizontal) e 22% entre os níveis (variação vertical)”⁶ (SILVA et al., 2010).

Ainda, antes mesmo da aprovação da Lei federal do Piso, o governo de Minas Gerais aprovou, em setembro de 2007, a Lei Estadual 17.006 (MINAS GERAIS, 2007), quando foi criada a Parcela Complementar Remuneratória do Magistério (PCRM), que recompôs o vencimento⁷ dos profissionais da educação, a fim de aproximar sua remuneração ao valor nominal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Essa parcela reajustou o salário dos professores em 5% e instituiu, a partir de 1º de janeiro de 2008, uma espécie de piso remuneratório estadual (gratificação) aos servidores do magistério. O cálculo da PCRM era realizado somando o vencimento básico com todas as vantagens que o servidor dispunha, exceto os valores relativos à extensão da jornada de trabalho. Apesar de representar um ganho real para os professores, ele não contemplou as reivindicações da categoria dos trabalhadores em educação, uma vez que o salário base não foi alterado, mas somente a remuneração⁸ final com a adoção de uma gratificação variável para se chegar ao valor do piso remuneratório estadual (BRITO; BRAGA, 2013). O resultado da adoção da PCRM foi que professores de formação e tempo distintos passaram a receber o mesmo valor de remuneração básica. Por outro lado, os demais professores que porventura já recebessem acima desse valor não foram contemplados com essa gratificação do magistério.

Instituído no dispositivo da CF/1988 (inc. VIII art. 206), por meio da EC 53/2006 (BRASIL, 1988, 2006), e regulamentado pela Lei Federal 11.738/2008 (BRASIL, 2008), foi aprovada, em julho de 2008, a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN). O seu objetivo foi estabelecer um valor mínimo nacional para o salário dos profissionais da educação, a partir do qual as redes públicas de ensino pudessem adequar às carreiras do magistério.

Conforme apontam Coelho e Oliveira (2015), o fato de os valores que compõem a remuneração do trabalhador em educação da rede pública serem instituídos, modificados ou excluídos somente por lei, reflete ainda mais a importância da organização política e sindical na sua relação de trabalho com o poder público.

A aprovação do PSPN levou a categoria dos trabalhadores em educação, em especial o Sind-UTE/MG, a reivindicar, de maneira mais incisiva, a implementação dessa norma federal na carreira estadual dos profissionais da educação básica. Tanto que, em 2008, foi deflagrada uma greve com 30 dias de paralisação. Já no ano de 2010 foram 47 dias de paralisação; e, em 2011, ocorreu a maior greve da história, com 112 dias. Essas ações

⁶ De acordo com Dutra Júnior et al. (2000) a dispersão salarial é a diferença entre o maior e o menor valor de vencimento básico estabelecido na carreira.

⁷ De acordo com Camargo (2010), vencimento “é a denominação dada à retribuição paga ao trabalhador investido em cargo do setor público, para o qual é instituído o regime estatutário”.

⁸ Por sua vez, a remuneração é “composta pelos vencimentos do cargo, acrescida de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” (CAMARGO, 2010).

pressionavam o cumprimento da Lei do PSPN nas carreiras dos profissionais da educação básica.

De acordo com Brito (2013),

A administração estadual considerou que a equivalência com o PSPN poderia ser contabilizada com abonos e gratificações já existentes, isto é, como a soma dos abonos e gratificações que formavam a remuneração total. Deste modo a recomposição dos salários dos professores da rede estadual não se efetivou. Se o prescrito pela Lei 11.738/2008, fosse cumprido, o Piso Salarial Profissional Nacional deveria incidir sobre o vencimento inicial, não sendo computado como remuneração total (BRITO, 2013, p. 14).

Durante a greve de 2010, entre as várias reivindicações apresentadas ao governo, o Sind-UTE/MG, por meio de seus integrantes e mediado pela ALMG, consegue estabelecer uma Comissão tripartite: Sind-UTE/MG, ALMG e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG), para negociar e discutir formas de implementação do PSPN na carreira dos profissionais da educação de Minas Gerais. No entanto, o PSPN continuou sem ser respeitado. Assim,

O subsídio, como forma de pagamento no plano de carreira dos professores de Educação Básica, surgiu como uma 'surpresa' para o Sind-UTE/MG, após o governador Antônio Anastasia (PSDB - 2010 a 2014), em 14 de junho de 2010, ter concedido uma coletiva à imprensa no Palácio da Liberdade para anunciar, em primeira mão, a nova proposta salarial e as reformulações a serem realizadas na carreira docente (COELHO, 2016, p. 116).

Encerrada a greve, ainda ano de 2010, foi promulgada a Lei Estadual 18.975 (MINAS GERAIS, 2010), que alterou a forma de pagamento dos servidores, então pagos por meio do vencimento básico. De acordo com Coelho e Oliveira (2016, p. 297) “[...] este valor era utilizado como referência para os adicionais, gratificações e demais benefícios e, somados, compunham a remuneração dos professores”. Porém, com a aprovação da Lei Estadual 18.975/2010 (MINAS GERAIS, 2010), foi instituído o pagamento sob a forma de subsídio, que é “[...] uma remuneração em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (Brito et al., 2011, p. 8). Conforme Brito e outros:

O relativo aumento remuneratório seguiu uma lógica invertida no tocante ao cumprimento da lei que versa sobre a valorização da experiência, uma vez que os/as servidores/as com mais tempo de serviço tiveram menor elevação de remuneração (Brasil, 1996). Para todos os efeitos, os antigos aumentos por biênios e quinquênios são perdidos, pois o enquadramento, na grande maioria dos cargos, para os servidores com longos anos de serviço, se deu no Nível I, grau A (com formação em Licenciatura plena), recebendo como professores/as recém nomeados/as, efetivados/as e designados/as na rede (BRITO et al., 2011, p. 10).

De acordo com Cirilo (2012), a política remuneratória por subsídio, em Minas Gerais, elevou o vencimento inicial, contudo, observou-se o achatamento da carreira, retirando, em certos casos, direitos anteriormente adquiridos, tais como os adicionais por tempo de serviço: biênio, quinquênio e trintenário, além da gratificação por incentivo à docência.

A partir do subsídio, uma nova tabela remuneratória foi estabelecida, configurando a carreira em sete níveis, sendo dois em extinção (denominados T1 e T2, professores com formação no Magistério e Licenciatura Curta, respectivamente), e quinze graus - de A à P. A

Lei Estadual 18.975/2010 (MINAS GERAIS, 2010) manteve a promoção, por meio do interstício de cinco anos, mediante a realização da avaliação de desempenho, assim como a progressão após dois anos de efetivo tempo de serviço. Todavia, além das alterações na forma de pagamento para subsídio, as tabelas salariais tiveram os seus interstícios reduzidos de 3% para 2,5% entre graus (A à P) e de 22% para até 10% entre níveis (I à V). Ou seja, embora o vencimento inicial tenha sido elevado, a amplitude salarial foi reduzida.

Os servidores da educação que eram efetivos poderiam optar entre o subsídio e o regime remuneratório antigo, entretanto, essa ação deveria ser formalizada mediante um requerimento junto à Secretaria de Educação em um prazo de 90 (noventa) dias. De acordo com o Sind-UTE/MG, 153 (cento e cinquenta e três) mil professores optaram por permanecer na remuneração paga por vencimento básico, o que representava 76,5% do total (SINDICATO..., 2011). Assim, de acordo com Coelho e Oliveira (2016, p. 299), “[...] passaram a coexistir duas formas de pagamento: uma sob a forma de vencimento básico e vantagens e outra sob a forma de subsídio, fixado em parcela única”.

No ano seguinte, em 02 de dezembro de 2011, após uma intensa greve de mais de 100 (cem) dias conduzida pela Sind-UTE/MG, entrou em vigor a Lei Estadual 19.837/2011 (MINAS GERAIS, 2011), que enquadrou o pagamento por subsídio a todos os servidores, inclusive os que fizeram opção contrária, ou seja, que haviam retornado para a carreira de vencimento básico. Além disso, o Artigo 19 da Lei estadual n. 19.837/2011 (MINAS GERAIS, 2011) determinou também que a concessão de progressões e promoções na carreira profissional estariam suspensos até 1º de janeiro de 2016. Desse modo, ficou instituído o Sistema Unificado de Remuneração, que, de acordo com o governo, seria o pagamento do PSPN sob a forma de subsídio, ou seja, parcela única de remuneração. O mesmo se daria por meio de uma tabela de transição para fins de posicionamento na tabela de subsídio. Portanto, a diferença entre esse valor da tabela de transição e o valor anterior, resultado do posicionamento na tabela de subsídio, seria pago de forma escalonada em quatro parcelas por meio de uma gratificação denominada de Vantagem Temporária de Antecipação de Posicionamento (VTAP).

Dessa forma, o regime de subsídio vigorou até o ano de 2015, quando foi promulgada a Lei Estadual 21.710/2015 (MINAS GERAIS, 2015), sobre a qual se tratará nas próximas seções.

Mudanças e realinhamento nas políticas de implementação do PSPN em Minas Gerais

No ano de 2014, durante as campanhas eleitorais de Fernando Pimentel (PT), havia a promessa de mais investimentos destinados à valorização do magistério e o fim do pagamento por meio de subsídio. Dessa maneira, os profissionais da educação colocaram em suas pautas reivindicatórias o cumprimento dos compromissos de campanha e o retorno do regime remuneratório por vencimento básico (BRAGA; DUARTE, 2018).

Em maio de 2015, foi enviado à ALMG o projeto de Lei Estadual que instituiu a Lei Estadual 21.710, de 30 de junho de 2015 (MINAS GERAIS, 2015). Essa Lei extinguiu o regime de subsídio, retornando o pagamento por meio do vencimento básico, assegurando o PSPN, com reajustes anuais, proporcional à jornada de 24 horas a todos os profissionais da educação. O Pagamento do PSPN seria realizado de forma escalonada até o ano de 2018,

mediante abonos que seriam incorporados ao vencimento básico no ano subsequente (Artigo 8º) (MINAS GERAIS, 2015).

A Lei Estadual 21.710/2015 estabeleceu, também, promoções por escolaridade concedidas a partir de setembro daquele ano, visto que as promoções nas carreiras foram congeladas pela gestão anterior e estavam previstas para serem concedidas em janeiro de 2016. De acordo com Braga e Duarte (2018), a nova legislação trouxe consigo a garantia de reivindicações históricas dos trabalhadores em educação.

Em 2016, os profissionais da educação realizaram uma greve em que a principal reivindicação, segundo a categoria, era o pagamento do reajuste de 11,36%, conforme estabelecido pela lei do PSPN para aquele ano. O reajuste automático já era previsto na Lei Estadual 21.710/2015 (MINAS GERAIS, 2015), assim que o percentual fosse anunciado pelo Ministério da Educação (MEC), mas não foi concedido pelo governo estadual. Como resultado da greve, foi promulgada uma nova regulamentação, Lei Estadual 22.062/2016 (MINAS GERAIS, 2016), que concedeu o reajuste de 11,36% aos professores da REE/MG (MINAS GERAIS, 2016, art. 1º), através de incorporação de abono ao salário dos professores.

Uma nova greve ocorreu em 2017, cuja principal reivindicação era a luta contra a Reforma da Previdência, mas incluía a luta pelo PSPN e o cumprimento do que estava previsto em Lei Estadual. Essa reivindicação se aprofundou com o descumprimento pelo governo estadual do reajuste de 7,64% no PSPN anunciado naquele ano.

Esse novo conflito entre os trabalhadores da REE/MG e o governo de Minas Gerais resultou em uma nova saída normativa, por meio da EC Estadual 95/2017. Essa Emenda teve origem na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/17, e garante o recebimento mensal do Adicional de Valorização da Educação Básica (Adveb) pelos servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras da educação básica. O Adveb, previsto na Lei Estadual 21.710/15, consiste no pagamento de adicional de 5% a cada cinco anos de efetivo exercício, calculados sobre o vencimento básico, contados a partir de 1º de janeiro de 2012 (MINAS GERAIS, 2015). Segundo o governo, esse adicional não vinha sendo pago em função de dispositivo constitucional que impedia o pagamento de acréscimos aos servidores estaduais exclusivamente em razão do tempo de serviço (MINAS GERAIS, 2017). Assim, a EC Estadual 95/2017 altera o Artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abrindo uma exceção que permite o pagamento do Adveb aos servidores da educação.

Essa rotina de descumprimento dos reajustes nacionais, contudo, manteve-se em 2018, quando o reajuste nacional de 6,81% para o PSPN não foi garantido aos trabalhadores da REE/MG. Em março de 2018, o Sind-UTE publicou uma nota em que convocava os trabalhadores para uma nova greve,

Se forem consideradas as recentes decisões sobre parcelamento do 13º salário, adiamento do ano escolar, escalas de pagamento, suspensão das nomeações de concurso, além do não cumprimento dos reajustes do Piso Salarial e outras questões dos Acordos assinados, conclui-se que a posição do governo foi a de não realizar mais negociação com a categoria. Foi com este contexto, além dos limites impostos pela legislação eleitoral, que o Conselho Geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (Sind-UTE/MG) convocou a primeira assembleia estadual já para o primeiro mês do ano escolar e com indicativo de greve (SINDICATO..., 2018).

Em julho de 2018, uma nova solução normativa se constituiu, com a aprovação da EC 97/2018, que acrescentou o Artigo 201-A na CEE/MG. Essa Emenda garantiu a incorporação dos reajustes nacionais do PSPN para os trabalhadores da REE/MG.

Art. 201-A – O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do *caput* do art. 206 da Constituição da República.

§ 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o *caput*, a jornada de vinte e quatro horas semanais.

§ 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o *caput* os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 97, de 1º/8/2018).

A Emenda representou um novo esforço do governo Pimentel (PT) em cumprir seus compromissos de campanha, que se deu sob todas as formas possíveis quanto à institucionalização do PSPN, mas não ultrapassou de modo substantivo o escopo da norma, trazendo garantias legais que não se consubstanciaram em efetivo reajuste salarial. Enquanto no governo Anastasia (PSDB) havia uma flagrante disposição para desestruturar a carreira docente dos trabalhadores da REE/MG, por meio de medidas legislativas que descaracterizaram o tempo e a formação como elementos de ascensão e progressão nessa carreira, além de achatá-la de fato a remuneração em valores absolutos, o governo Pimentel (PT) utilizou-se de dispositivo político em movimento contrário. Mobilizou todo o capital político formalizado por meio da sua coalizão de governo na ALMG para regulamentar o quanto pode o PSPN de forma a garantir as prerrogativas de carreira e de remuneração instituídos nessa legislação federal para os trabalhadores da REE/MG, assim como aquelas que representavam conquistas decorrentes de reivindicações de longo prazo da categoria docente, representada pelo Sind-UTE. Entretanto, a implementação desses mecanismos de carreira e remuneração, na forma de ganhos salariais efetivos, enfrentou obstáculos políticos de escopo nacional, pela falta de apoio do governo federal na complementação de recursos, conforme previsto no Art. 4º da Lei do PSPN⁹ e, em âmbito local, pela crise econômica e fiscal que assolou Minas Gerais e a maioria dos estados da federação no atual mandato governamental.

A atual crise na carreira e remuneração dos trabalhadores da REE/MG, assim, aponta para um conflito entre forças nacionais, de ordem política, econômica e de dimensões federativas. Embora a aparência seja de conflito entre trabalhadores e governo, o entendimento político da crise, pelos contornos evidenciados, mostra o governo Pimentel (PT) como uma espécie de aliado do Sind-UTE quanto à percepção dessa crise e das alternativas a ela, contudo, os recursos disponíveis ao governo, preponderantemente normativos,

⁹ “A União deverá complementar [...] a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado” (BRASIL, 2008).

reverberaram em poucos avanços na remuneração docente quando cotejada às possibilidades trazidas pela legislação do PSPN.

Referências

AUGUSTO, Maria Helena Oliveira Gonçalves. **Trabalho docente e organização escolar na rede estadual de ensino em Minas Gerais**. 2004. 192 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

BRAGA, Daniel Santos. **Limites e possibilidades das políticas públicas de financiamento da educação**: os impactos dos fundos de manutenção e desenvolvimento na valorização de professores em Minas Gerais (1996-2012). 2015. 111 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

BRAGA, Daniel Santos; DUARTE, M. R. T. Remuneração docente em minas gerais: vicissitudes na trajetória do cumprimento da meta 17 do PNE e do PEE. Resumo Expandido. In: CONAPE, 2018, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://fnpe.com.br/relacao-de-trabalhos-academicos-inscritos-e-aprovados/>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRITO, Vera Lúcia Ferreira Alves A. Efeitos negativos do “choque de gestão na remuneração de professores em Minas Gerais. **Fineduca - Revista de Financiamento da Educação**, v. 3, n. 6, p. 1-20, 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/57971>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRITO, Vera Lúcia Ferreira Alves et al. Os impactos e impasses da nova proposta de remuneração e plano de carreira do magistério em Minas Gerais: uma contribuição ao debate sobre a Lei 18.975/10. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE TRABALHO E EDUCAÇÃO:

DESAFIOS E TENDÊNCIAS DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM DEFESA DO PÚBLICO, 6., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: FaE/UFMG, 2011.

BRITO, Vera Lúcia Ferreira Alves; BRAGA, Daniel Santos. Da Lei 15.293/2004 à Lei 19.837/2011: a trajetória da descaracterização do Plano de Carreiras dos Profissionais da Educação Básica de Minas Gerais. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL O ESTADO E AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO TEMPO PRESENTE, 7., 2013, Uberlândia. **Anais...** Uberlândia, 2013.

CAMARGO, Rubens Barbosa de. Salário Docente. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade; DUARTE, Adriana Maria Cancellari; VIEIRA, Livia Fraga. **DICIONÁRIO**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CD-ROM.

CIRILO, Pauliane Romano. **As políticas de valorização docente no estado de Minas Gerais**. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

COELHO, Clayton Lúcio. **Efeitos da implementação do Piso Salarial Profissional Nacional na carreira dos docentes da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais**: subsídio e sistema unificado de remuneração. 2016, 327 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

COELHO, Clayton Lúcio; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. A implementação do Piso Salarial Profissional Nacional na carreira dos servidores da rede estadual de ensino de Minas Gerais: efeitos do subsídio. **Fineduca - Revista de Financiamento da Educação**, v. 5, n. 7, p. 1-19, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/fineduca/article/view/67655>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

COELHO, Clayton Lúcio; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. Implementação do PSPN e subsídio na Rede Estadual de Ensino de MG. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 18, p. 293-309, 2016.

DUTRA JÚNIOR, Adhemar F. et al. **Plano de carreira e remuneração do magistério público**: LDB, FUNDEF, Diretrizes nacionais e nova concepção de carreira. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000. 234 p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002349.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2014.

MINAS GERAIS. Lei n. 7109, de 13 de outubro de 1977. Contém o Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 1977. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=7109&ano=1977>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

MINAS GERAIS. Emenda à Constituição n. 57, de 15 de julho de 2003. Altera os arts. 14, 25, 31, 39, 125 e 290 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 112 a 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=EMC&num=57&comp=&ano=2003>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

MINAS GERAIS. Lei nº 15.293 de 05 de agosto de 2004. Institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado de Minas Gerais. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2004.

MINAS GERAIS. Lei n. 15.784, de 27 de outubro de 2005. Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica e das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, os seus reajustamentos e dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=15784&ano=2005>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

MINAS GERAIS. Decreto n. 44.291, de 8 de maio de 2006. Dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 22 da Lei n. 15.293, de 5 de agosto de 2004, para os servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Poder Executivo. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44291&comp=&ano=2006>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

MINAS GERAIS. Lei n. 17.006, de 25 de setembro de 2007. Reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras e dos cargos que menciona, institui o piso remuneratório dos servidores do magistério público estadual e dá outras providências. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=17006&ano=2007>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

MINAS GERAIS. Lei n. 18.975, de 29 de junho de 2010. Fixa o Subsídio das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=18975&ano=2010>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

MINAS GERAIS. Lei n. 19.837, de 2 de dezembro de 2011. Promove alterações na política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=Lei&num=19837&comp=&ano=2011&texto=consolidado>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

MINAS GERAIS. Lei nº 21.710 de 30 de junho de 2015. Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2015. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=21710&ano=2015>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.062 de 20 de abril de 2016. Altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo e altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica, e dá outras providências. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=LEI&num=22062&comp=&ano=2016&texto=original>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

MINAS GERAIS. **ALMG promulga emenda que garante pagamento do Adveb**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2017/07/11_promulgacao_emenda_adveb.html>. Acesso em: 05 fev. 2019.

MINAS GERAIS. Emenda à constituição 97, de 01 de abril de 2018. Acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado. **Minas Gerais Diário Oficial**, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2018&num=97&tipo=EMC>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

SILVA, Jomara et al. Reestruturação das Carreiras. In: VILHENA, Renata et al. (Org.). **O Choque de Gestão em Minas Gerais**: políticas da gestão pública para o desenvolvimento. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 191-210. Disponível em: <http://www.planejamento.mg.gov.br/images/documentos/choque_gestao2006.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2015.

SINDICATO Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (SindUTE/MG). **SindUTE/MG avalia o pronunciamento do Governo feito hoje à imprensa**. Belo Horizonte, 2011. Disponível em <<http://www.sindutemg.org.br/novosite/conteudo.php?MENU=1&LISTA=detalhe&ID=2335>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

SINDICATO Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (SindUTE/MG). **Educadoras e educadores aprovam greve para 8 de março, com realização de nova assembleia estadual**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em <<http://sindutemg.org.br/noticias/educadoras-e-educadores-aprovam-greve-para-8-de-marco-com-realizacao-de-nova-assembleia-estadual/>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

Josielli Teixeira de Paula Costa é graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista de Monitoria na disciplina de Política Educacional (DAE). Membro do Grupo de Pesquisa em Política e Administração de Sistemas Educacionais - PASE/UFMG.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2345-6057>

E-mail: josidpaula3@gmail.com

Clayton Lúcio Coelho é graduado em Geografia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2004), Mestre em educação pela Universidade Federal de Minas Gerais no Programa de Pós-graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social - linha de pesquisa de Políticas Públicas de Educação: concepção, implementação e avaliação.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3184-6274>

E-mail: clayton_lcoelho@yahoo.com.br

Rosimar de Fátima Oliveira possui doutorado em Educação pela Universidade de São Paulo, mestrado em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais e graduação em Ciências Sociais (Licenciatura e Bacharelado) pela Universidade Federal de Juiz de Fora. É professora da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, onde atua no Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social, Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Educação. É pesquisadora na área de educação, com estudos e pesquisas sobre os processos de formulação, implementação e avaliação de políticas educacionais.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2212-4018>

E-mail: rosimarfoliveira@gmail.com

Recebido em 18 de fevereiro de 2019

Aprovado em 13 de maio de 2019

Editores do volume 10

Márcia Aparecida Jacomini – Universidade Federal de São Paulo, Brasil
 José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, Brasil

Comitê Editorial

Nalú Farenzena – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
 Juca Gil – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
 Theresa Adrião – Universidade Estadual de Campinas, Brasil
 Ângelo Ricardo de Souza – Universidade Federal do Paraná, Brasil

Conselho Editorial

Alejandro Morduchowicz Universidad Pedagógica, Provincia de Buenos Aires, Argentina	Maria Beatriz Luce Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
Andréa Barbosa Gouveia Universidade Federal do Paraná, Brasil	Maria Dilnéia Espíndola Fernandes Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil
Fernanda Saforcada Universidade de Buenos Aires, Argentina	Nelson Cardoso do Amaral Universidade Federal de Goiás, Brasil
Jacques Velloso Universidade de Brasília, Brasil	Nicholas Davies Universidade Federal Fluminense, Brasil
João Monlevade Senado Federal, Brasil	Robert E. Verhine Universidade Federal da Bahia, Brasil
Jorge Abrahão de Castro Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / IPEA, Brasil	Romualdo Portela de Oliveira Universidade de São Paulo, Brasil
Lisete Regina Gomes Arelaro Universidade de São Paulo, Brasil	Rosana Gemaque Rolim Universidade Federal do Pará, Brasil
Luis Carlos Sales Universidade Federal do Piauí, Brasil	Rubens Barbosa de Camargo Universidade de São Paulo, Brasil
Luiz de Sousa Junior Universidade Federal da Paraíba, Brasil	Theresa Adrião Universidade Estadual de Campinas, Brasil
Luiz Fernandes Dourado Universidade Federal de Goiás, Brasil	Tristan McCowan University of London, Reino Unido
Magna França Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil	Vera Jacob Universidade Federal do Pará, Brasil
Marcos Edgar Bassi Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil	Vera Peroni Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
Maria Angélica Pedra Minhoto Universidade Federal de São Paulo, Brasil	Vitor Henrique Paro Universidade de São Paulo, Brasil

Equipe editorial

Apoio ao Comitê Editorial: Caio Cabral da Silva
 Diagramação, Revisão de português e normalização: Edson Leonel de Oliveira
 Revisão de inglês: Ananyr Porto Fajardo